

Parecer nº 35/85

Aprovado em 13/02/85 – Processo nº 23003.000171/84-7

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Contas do Exercício de 1983

Relator: Conselheiro Alberto V. da Costa e Silva

#### **Ementa**

Adia-se a análise das contas da SBAT relativas a 1983 para quando sejam examinadas as referente a 1984.

#### **I – Relatório**

Havendo a SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais), por ofício de seu Superintendente, datado de 26 de março de 1984, submetido à apreciação do CNDA o relatório de sua Diretoria, acompanhado de balanço, editais de convocação da Assembléa Geral, balancete e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício financeiro de 1983, foi toda essa documentação apreciada pela Coordenadoria de Fiscalização, a qual solicitou da SBAT a correção de várias irregularidades apontadas no balanço de 1983 e requisitou a apresentação do balancete de junho de 1984, para que pudesse emitir parecer em relação às contas daquela Sociedade.

O Conselho, na sua 123<sup>a</sup> Reunião Ordinária, adotou o parecer do relator J. Pereira, no sentido de que se aguardasse da SBAT a documentação solicitada pela COF. Foi dado à SBAT prazo de 30 dias para o cumprimento dessa exigência. Em 5 de setembro de 1984, a SBAT apresentou cópia do balancete analítico do 1º semestre daquele ano, mas o fez de forma incompleta.

Ao reclamar que se corrigisse esse defeito, a Coordenadoria de Fiscalização determinou que a SBAT apresentasse também o balancete do mês de agosto. Em resposta, a SBAT solicitou a extensão do prazo para mais vinte dias, argumentando não possuir pessoal em número suficiente para atender às exigências do CNDA em tempo justo.

O Presidente do Conselho, em 6 de novembro último, concedeu, “ad referendum”, o prazo fatal de 20 dias à SBAT, para cumprimento do que lhe fora exigido.

Em 27 daquele mês, a SBAT enviou o referido balancete, nele se incluindo o mês de setembro, desacompanhado, contudo, das conciliações solicitadas desde setembro e de seus demonstrativos.

A equipe de fiscalização do CNDA, durante os trabalhos a que procedeu, em 30 de novembro último, na sede da SBAT, verificou as dificuldades em que os dirigentes daquela Sociedade se encontram para dar atendimento a todas as solicitações da COF. E opinou esta a favor de que se acolhesse o apelo da SBAT no sentido de que este processo nº 23003.000171/84-7 fosse agregado à prestação de contas de 84, e só então, juntamente com ela, examinado.

## **II – Análise**

Embora seja de lamentar-se que uma associação fundada há quase setenta anos, e por cuja direção têm passado figuras tão eminentes da vida artística brasileira, não tenha ainda infra-estrutura administrativa para apresentar, no devido tempo, suas contas de acordo com as normas que lhe são exigidas, não há como escapar à realidade de que assim é. Por isso sugere a COF que se atenda ao pedido da SBAT de justaposição do presente processo à prestação de contas de 1984 – o que pressupõe não ter encontrado irregularidades, senão de forma, na fiscalização a que procedeu –, com o objetivo de lhe estender o prazo para regularizar de vez seus procedimentos contábeis.

## **III – Voto**

Nosso voto é favorável à pretensão da SBAT.

Brasília, 08 de fevereiro de 1985.

Alberto V. da Costa e Silva  
Conselheiro Relator

## **IV – Decisão do Colegiado**

O Conselho na 128ª Reunião Ordinária aprovou o Parecer do Relator, com abstenção do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, por Impedimento Regimental.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente

D.O.U 25.2.85 – Seção I, pág. 3048